



**ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

DECRETO Nº 38.238 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999.[1]

**REVÊ E CONSOLIDA O REGIMENTO INTERNO  
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 107, inciso IV, da Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 07, de 18 de junho de 1991,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1o. A Procuradoria Geral do Estado exerce as competências atribuídas à Advocacia Geral do Estado pelas Constituições Federal e do Estado de Alagoas, regendo-se, ainda, pela Lei Complementar nº 07/91, pelas leis estaduais, por este Regimento Interno, pelas resoluções gerais do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e pelas portarias normativas do Procurador Geral do Estado.

Art. 2o. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Subprocurador Geral do Estado e a Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado exercem as atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 07/91.

§ 1o. O Conselho Superior e a Corregedoria Geral são disciplinados, ainda, por seus regimentos internos.

§ 2o. São elegíveis para o Conselho Superior os Procuradores de Estado em atividade, para exercício de mandato enquanto permanecerem nela, compondo o colégio eleitoral todos os integrantes da categoria, ativos e inativos.

§ 3º O Corregedor Geral pode ser auxiliado, quando necessário, por Procuradores do Estado designados pelo Procurador Geral, como Corregedores Adjuntos, sem prejuízo de suas atribuições originárias.” (NR) - *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*

**Redação anterior:**

§ 3o. O Corregedor Geral atua sem prejuízo de suas funções de Procurador de Estado, podendo ser auxiliado, quando necessário, por Procuradores de Estado designados pelo Procurador Geral, também sem prejuízo de suas atribuições originárias.

Art. 3o. O Subprocurador Geral substitui o Procurador Geral em suas faltas e impedimentos, relativamente a qualquer de suas atribuições legais, inclusive na Presidência do Conselho Superior.

Art. 4o. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Procuradoria Geral do Estado, estabelecidos no anexo I da Lei Complementar nº 07/91, são distribuídos mediante portaria do Procurador Geral do Estado.

## CAPÍTULO II

### DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º O Gabinete do Procurador Geral é integrado por: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*

- I – Subprocurador Geral do Estado;
- II – Chefe do Gabinete;
- III – Assessoria do Procurador Geral do Estado, integrada pela Assessoria Especial e pela Assessoria Técnica;
- IV – Assessoria de Controle de Licitações, Contratos e Convênios (LIC);
- V – Assessoria de Informática e Informação; e
- VI – Secretaria Administrativa.

§ 1º O Gabinete do Subprocurador Geral do Estado é comum ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A Assessoria Especial é integrado por Procuradores de Estado designados para tal fim, sob a coordenação de um deles, observado o disposto nos arts. 8º e 9º, onde couber, competindo-lhes:

- a) análise das matérias que forem definidas pelo Procurador Geral, especialmente as que sejam submetidas ao Governador do Estado;
- b) o assessoramento jurídico ao Gabinete do Governador do Estado;
- c) o assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado.

**Redação anterior:**

*Art. 5o. O Gabinete do Procurador Geral é composto de sua Chefia, da assessoria técnica e da secretaria.*

*§ 1o. O Gabinete do Subprocurador Geral é comum ao do Gabinete do Procurador Geral.*

*§ 2o. O Procurador Geral pode contar com assessoria especial prestada por Procuradores de Estado, que designar para tal fim, com ou sem exclusividade.*

§ 3o. Ao Chefe de Gabinete compete:

I – coordenar os órgãos de apoio administrativo e executar os atos de gestão administrativa que forem atribuídos pelo Procurador Geral;

II – coordenar a representação do Procurador Geral e o fluxo de informações da Procuradoria Geral;

III – coordenar e preparar o expediente da Procuradoria Geral do Estado;

IV – supervisionar a tramitação dos processos;

V – assessorar o Procurador Geral e o Subprocurador Geral

VI – supervisionar a tramitação dos processos;

V – assessorar o Procurador Geral e o Subprocurador Geral na realização de atos e documentos no interesse da Procuradoria Geral ou do Governador do Estado;

VI – supervisionar as atividades da assessoria técnica;

VII – desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral.

§ 4o. Compete à assessoria técnica:

I – assessorar o Procurador Geral e o Subprocurador Geral, no desempenho de suas atribuições, incluindo a elaboração de despachos;

II – manter banco de dados informatizado dos pareceres aprovados pelo Procurador Geral, ou por ele emitidos diretamente, com índice de matéria;

III – organizar estatística mensal dos processos em tramitação;

IV – organizar, juntamente com o Centro de Estudos, a legislação estadual, inclusive em banco de dados informatizado;

V – receber, registrar e encaminhar citações, intimações e notificações judiciais aos Coordenadores das Procuradorias Judicial e da Fazenda Estadual;

VI – colher a ciência do Procurador Geral, ou de quem ele tenha delegado competência, nos mandados de citação ordenados pelos Poder Judiciário, informando a respeito da matéria versada;

VII – proceder o cadastro e registrar a movimentação dos processos judiciais em bancos de dados informatizado, com apoio das Procuradorias especializadas, mantendo-o atualizado;

VIII – elaborar relatórios estatísticos, sistematizando os relatórios mensais das Procuradorias especializadas;

IX – desenvolver outras atividades designadas pelo Chefe de Gabinete.

§ 5o. A organização e distribuição de atribuições da secretaria são definidas em portaria normativa do Procurador Geral, por indicação do Chefe de Gabinete.

§ 6º - A LIC é exercida por Procuradores de Estado oriundos da Procuradoria Administrativa, designados para tal fim pelo Procurador Geral, sob coordenação de um deles, observado o disposto nos arts. 8º e 9º, onde couber, competindo-lhes: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*

a) proceder ao exame de qualquer documento, minuta de ato ou negócio jurídico, convênio, documentos de licitação, que envolvam obrigação a ser contraída pelo Estado e por entidades da administração direta ou indireta;

b) minutar contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais de interesse da administração estadual;

c) orientar as Secretarias de Estado e entidades da administração estadual nas matérias de sua competência.

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

§ 6o. Para os fins do artigo 4o, IX, “a”, da Lei Complementar nº 07/91, incube ao Procurador Geral designar comissão permanente de Procuradores de Estado para, sem prejuízo de suas atribuições regulares, proceder o exame de qualquer documento, minuta de ato jurídico ou negócio jurídico definitivo, convênio, edital de licitação, que envolva obrigação a ser contraída pelo Estado ou entidades da administração estadual direta ou indireta, além de minutar contratos convênio e outros atos jurídicos não judiciais de interesse da administração pública.

§ 7º A Assessoria de Informática e Informação tem por competência: *Adicionado pelo Decreto n.º 420/2001.*

a) coordenar, supervisionar, e orientar os servidores de informática e informação da PGE;

b) promover a manutenção e conservação dos equipamentos e programas correspondentes.”  
(NR)

CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS OPERATIVOS  
*(Alterado pelo Dec. 420/01)*  
(Redação anterior: DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS)

SEÇÃO I  
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 6o. São atribuições da Procuradoria Administrativa:

- a) executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos ao Governador do Estado, aos órgãos da administração centralizada estadual e, diretamente, às autarquias estaduais que a lei tenha cometido tal atribuição, de modo expresso;
- b) promover a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas estaduais;
- c) executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídicas dos órgãos de assessoramento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista integradas na administração indireta estadual;
- d) assistir o Procurador Geral do Estado no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- e) assistir o Procurador Geral do Estado na prestação de assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado;
- f) indicar ao Procurador Geral do Estado as orientações dominantes, que possam ser submetidas ao Conselho Superior para fins de sumular a jurisprudência administrativa;
- g) propor ao Procurador Geral do Estado a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da administração pública;
- h) representar o Estado nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária, cumprindo orientação emanada do Chefe do Poder Executivo;
- i) representar e defender os interesses da Fazenda do Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- j) desempenhar outras atribuições cometidas pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1o. As súmulas de jurisprudência administrativa, adotadas pelo Conselho Superior, após publicadas na imprensa oficial, vincula obrigatoriamente todos os órgãos da administração pública estadual direta e indireta, permanecendo em vigor até que sejam revistas, ou revogadas pelo próprio Conselho ou pelo Governador do Estado, ou quando se tornarem incompatíveis com a legislação superveniente.

§ 2o. Os pareceres e despachos da Procuradoria Administrativa são sempre submetidos à aprovação do Procurador Geral do Estado.

§ 3o. O entendimento contido em pareceres emitidos diretamente pelo Procurador Geral do Estado também vincula a administração pública direta e indireta, até que seja por ele revisto, ou reformado em grau de recurso pelo Conselho Superior, ou pelo Governador do Estado.

Art. 7o. Os Procuradores do Estado, em exercício na Procuradoria Administrativa executam suas funções diretamente na sede da Procuradoria Geral do Estado ou em Procuradorias Administrativas setoriais, de acordo com a necessidade de serviço determinada pelo Procurador Geral do Estado.

“Art. 8º Os processos administrativos devem receber parecer, despacho conclusivo ou ter instrução dentro dos seguintes prazos máximos, segundo classificação atribuída pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Coordenador, a partir da distribuição ao Procurador de Estado: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*”

I - urgente: até cinco dias úteis;

II – ordinário: até trinta dias.” (NR)

#### REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 8o. Os processos administrativos deverão receber parecer, despacho conclusivo ou ter instrução dentro dos seguintes prazos máximos, segundo a classificação que receberem do Procurador Geral do Estado ou do Coordenador da Procuradoria Administrativa, a partir da distribuição ao Procurador de Estado:

I – urgente: entre dois a cinco dias;

II – ordinário: até trinta dias;

§ 1o. Incumbe à Corregedoria Geral apurar a falta de Procurador de Estado que retiver processo por mais dias que os assinalados neste artigo, sem justificativa aprovada pelo Coordenador da Procuradoria Administrativa.

§ 2o. O Coordenador da Procuradoria Administrativa, além das incumbências referidas no artigo 23 da Lei Complementar nº 07/91, deve remeter cópia do mapa mensal dos processos em andamento ao Corregedor Geral, com menção aos atos e prazos cumpridos pelos Procuradores de Estado.

Art. 9o. Os pareceres emitidos pela Procuradoria Administrativa devem ser encimados pela palavra PARECER, o código da origem e numeração específica e anual, com indicação do processo originário, devendo conter:

I – logo abaixo e à direita, a ementa, com expressões de referência e conteúdo resumido da conclusão;

II – relatório da matéria ou enunciado da consulta;

III – fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial;

IV – conclusão.

Parágrafo único. Antes de submeter o parecer ao Procurador Geral do Estado, o Coordenador da Procuradoria Administrativa deve manifestar-se no sentido de acolhê-lo ou não, neste último caso emitindo o entendimento que julgue adequado.

## SEÇÃO II

### DA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

Art. 10. São atribuições da Procuradoria da Fazenda Estadual:

I – promover, com exclusividade, a cobrança da dívida ativa do Estado e das autarquias estaduais, amigável e judicialmente;

II – promover a inscrição da dívida ativa do Estado;

III – representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo que envolva matéria financeira e tributária;

IV – manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria financeira ou tributária, no âmbito da administração direta e indireta do Estado;

V – representar a Fazenda Pública Estadual nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes, falências e concordatas, ainda que ajuizados fora do Estado;

VI – elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias estaduais, devendo estas encaminharem as informações e documentos necessários no prazo de quarenta e oito horas do recebimento da notificação judicial;

VII – executar a cobrança da dívida ativa de outros Estados da Federação, quando houver convênio a respeito;

VIII – requerer a abertura da sucessão, nos termos da legislação processual civil;

IX – manter registro atualizado sobre a cobrança da dívida ativa do Estado, na Capital e no interior;

X – assistir o Procurador Geral no assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado, em matéria de sua competência;

XI – desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador Geral do Estado.

§ 1o. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria da Fazenda Estadual deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Secretaria da Fazenda do Estado, e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

§ 2o. Em cada vara da Fazenda Pública Estadual funciona um ou mais Procuradores de Estado, para representação judicial permanente da Procuradoria da Fazenda Estadual, independentemente da distribuição e vinculação processual estabelecidas em ato normativo do Procurador Geral do Estado.

§ 3o. O Coordenador da Procuradoria da Fazenda Estadual pode determinar diligências necessárias para informação e instrução processual, devendo as autoridades tributárias estaduais atendê-las.

§ 4o. O Coordenador da Procuradoria da Fazenda Estadual, além das incumbências referidas no artigo 23 da Lei Complementar n° 07/91, deve remeter cópia do mapa mensal dos processos em andamento, ao Corregedor Geral, com menção aos atos e prazos cumpridos pelos Procuradores de Estado.

§ 5° Para as matérias que exigirem pareceres e despachos deve ser observado, onde couber, o disposto nos arts. 8° e 9°. *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001.*

Art. 11. O Conselho Tributário Estadual será presidido por um Procurador de Estado, em exercício na Procuradoria da Fazenda Estadual, por indicação do Procurador Geral do Estado.

Art. 12 Vincula-se à Procuradoria da Fazenda Estadual a Seção de Dívida Ativa, responsável pela inscrição da dívida ativa.” (NR) *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR**

**Art. 12. É vinculado à Procuradoria da Fazenda Estadual o Setor de Dívida Ativa, responsável pela inscrição da dívida ativa.**

### SEÇÃO III

#### DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 13. Compete à Procuradoria Judicial a representação judicial do Estado, com exclusividade, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, e das autarquias que a lei tenha cometido essa atribuição à Procuradoria Geral do Estado, exceto nas matérias de competência da Procuradoria da Fazenda Estadual.

§ 1o. É ainda da competência da Procuradoria Judicial:

I – elaborar informações com mandado de segurança, e promover a defesa do Estado e das autarquias referidas neste artigo, nos respectivos processos, a ela devendo as autoridades encaminharem as informações e documentos necessários, no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento da notificação judicial;

II – promover ação civil pública em defesa do meio ambiente, dos consumidores, do patrimônio histórico, paisagístico e dos demais interesses difusos;

III – assistir o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

IV – desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador Geral do Estado.

§ 2o. No desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Judicial deve atuar em estreita colaboração com a Procuradoria Administrativa, para uniformização das teses jurídicas e prevenção de litígios.

§ 3o. Nos feitos de interesse do Estado e, quando for o caso, das entidades da administração indireta, a Procuradoria Judicial pode propor ao Procurador Geral do Estado que solicite autorização do Governador do Estado, para desistir, transigir, firmar compromisso arbitral e confessar, salvo nos processos trabalhistas.

§ 4o. O Coordenador da Procuradoria Judicial, além das incumbências referidas no artigo 23 da Lei Complementar n° 07/91, deve remeter cópia do mapa mensal dos processos em andamento, ao Corregedor Geral, com menção aos atos e prazos cumpridos pelos Procuradores de Estado.

§ 5o. A sustentação oral e elaboração de memoriais, junto aos Tribunais, inclusive superiores poderão ser atribuídas a Procuradores de Estado específicos, por indicação do Coordenador da Procuradoria Judicial ao Procurador Geral do Estado.

§ 6º Vincula-se à Procuradoria Judicial a Seção de Precatórios e Cálculos Judiciais, responsável pelo registro de ordem e acompanhamento dos precatórios judiciais e pela conferência de cálculos judiciais, no interesse da administração estadual. (NR) *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001.*

**REDAÇÃO ANTERIO:**

§ 6o. Vincula-se à Procuradoria Judicial o Setor de Cálculos, responsável pelos cálculos em processos administrativos e judiciais, inclusive os das demais Procuradorias especializadas, além de registro de ordem e acompanhamento de pagamento dos precatórios, junto à Secretaria de Planejamento do Estado.

§ 7º Para as matérias que exigirem pareceres e despachos deve ser observado, onde couber, o disposto nos arts. 8º e 9º. (AC) *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001.*

§ 8º A autarquia estadual que contar com órgão jurídico próprio, previsto em lei, integrado por procuradores autárquicos, deve ser por estes representada judicialmente, sob a supervisão técnica da Procuradoria Judicial da PGE. (AC) *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001.*

§ 9º Fica a Procuradoria Judicial da PGE autorizada a avocar, integrar ou coordenar a representação judicial das autarquias e fundações públicas, nos casos de relevância do interesse público, por iniciativa do Governador do Estado ou do Procurador Geral do Estado. (AC) *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001.*

§ 10 Mediante requisição do Procurador-Geral do Estado, os órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta devem designar servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, ou para assessoramento técnico para as defesas judiciais.” (AC) *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001.*

Art. 14. Compete à Procuradoria Judicial executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídicas dos órgãos de representação judicial das autarquias, fundações públicas, empresas de economia mista e empresas públicas integradas na administração indireta estadual.

Parágrafo único. No caso de deficiência de pessoal especializado ou inexistência dos serviços jurídicos dessas entidades, por determinação do Governador do Estado ou do Procurador Geral do Estado, a Procuradoria Judicial promoverá a representação judicial necessária, mediante procuração específica.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 15. *Revogado pelo Decreto n.º 420/2001.*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 15. São atribuições da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I – a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, administrando-o, fiscalizando-o e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

II – a execução das desapropriações de interesse da administração pública estadual, amigável ou judicial;

III – assistir o Procurador Geral do Estado nos atos de aquisição, alienação, permissão e concessão de bens imóveis urbanos do patrimônio do Estado e de direitos a eles relativos, na forma da lei e após autorização do Governador do Estado;

IV – inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os imóveis urbanos de propriedade do Estado;

V – receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis e promover seus registros públicos;

VI – promover a reversão ao domínio estadual de imóveis cedidos ou doados, quando não atendidas suas finalidades;

VII – zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem distinção ou ainda não transferidos à responsabilidade de outros órgãos da administração, e requisitar das autoridades policiais força necessária para garantir a posse do Estado;

VIII – responder a consultas e emitir pareceres relativamente a matéria de sua competência;

IX – atualizar e cobrar os valores devidos e preços públicos pela utilização de bens imóveis de propriedade do Estado;

X – desempenhar outras atividades correlatas, por determinação do Procurador Geral do Estado.

§ 1o. Não se incluem no âmbito de competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário as atribuições relativas aos imóveis rurais cometidas pela Lei nº 4.703, de 17/12/1985 ao Instituto de Terras de Alagoas – ITERAL, com o qual deve manter permanente intercâmbio de informações.

§ 2o. O Coordenador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, além das incumbências referidas no artigo 23 da Lei Complementar nº 07/91, deve remeter cópia do mapa mensal dos processos em andamento, ao Corregedor Geral, com menção aos atos e prazos cumpridos pelos Procuradores de Estado.

Art. 16 - *Revogado pelo Decreto n.º 420/2001.*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 16. Integra a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário a Divisão do Patrimônio Imobiliária do Estado, incumbida da manutenção do sistema de cadastro do patrimônio imobiliário estadual, salvo o que estiver sob a competência do Instituto de Terras do Estado de Alagoas.

§ 1o. A Divisão do Patrimônio do Estado deve promover avaliações , mediante comissões de avaliação, incumbidas dos laudos respectivos, em caráter específico ou para atualização permanente dos imóveis estaduais.

§ 2o. Integram a Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

I – a Seção de Topografia e Desenho, incumbida de executar o levantamento sistemáticos dos imóveis do patrimônio do Estado, organizar e manter atualizada mapoteca dos imóveis estaduais, receber, registrar e arquivar as notificações de alterações introduzidas nos imóveis estaduais, encaminhadas nos termos do Decreto n° 32.986/88;

II – a Seção de Cadastro Imobiliário e Fiscalização, incumbida de manter o sistema de cadastro do patrimônio imobiliário do Estado, regularizar os títulos de domínio, registrar as cessões, permissões e concessões, informar sobre interesse do Estado nos processos de usucapião, exercer fiscalização sistemática sobre os bens imóveis do Estado, especialmente os dominiais, expedir guias de cobranças de foros, laudêmiros, preços públicos e executar outras atribuições pertinentes.

## SEÇÃO V

### COORDENADORIA GERAL DO INTERIOR

Art. 17. Compete à Coordenadoria Geral do Interior:

I – exercer, nas Comarcas do interior do Estado, fora da região metropolitana de Maceió, assim definida por ato do Procurador Geral do Estado, todas as atribuições cometidas às Procuradorias especializadas;

II – acompanhar todos os processos de interesse do Estado e de sua Fazenda, nas referidas Comarcas, neles atuando por seus Procuradores de Estado, e remetendo mapas mensais de andamento e informações sobre as ocorrências nos feitos e nos processos administrativos aos Coordenadores das Procuradorias especializadas;

III – prestar a necessária colaboração aos Coordenadores das Procuradorias especializadas, mandando executar as orientações deles emanadas;

IV – fiscalizar diretamente o desempenho dos Procuradores de Estado, designados para Comarcas do interior;

V – cumprir as determinações dos órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1o. A Coordenadoria Geral do Interior tem sede na cidade Arapiraca e supervisão sobre todos os Procuradores de Estado com atuação no interior do Estado.

§ 2o. A Coordenadoria Geral do Interior conta com uma secretaria, para o desempenho de suas atividades.

§ 3o. O Coordenador, além das incumbências referidas no artigo 23 da Lei Complementar n° 07/91, deve remeter cópia do mapa mensal dos processos em andamento, ao Corregedor Geral, com menção aos atos e prazos cumpridos pelos Procuradores de Estado.

§ 4o. O Procurador Geral do Estado pode organizar a Coordenadoria Geral do Interior mediante regiões, para melhor desempenho de suas atividades.

## CAPÍTULO IV

### DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 18. Compete ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado:

I – assessorar o Conselho Superior e o Procurador Geral do Estado, no estudo de temas relevantes e na formulação de atos normativos e de política geral, que a ele sejam submetidos, inclusive para elaboração das súmulas de jurisprudências administrativas;

II – promover o aperfeiçoamento e treinamento dos Procuradores de Estado e do pessoal administrativo, mediante cursos e eventos, diretamente, em parceria ou contratação de terceiros;

III – supervisionar, controlar e organizar a biblioteca, o arquivo e o processamento de dados de legislação estadual e nacional, de doutrina e da jurisprudência dos tribunais e administrativa estadual, necessários para subsidiar o trabalho dos Procuradores de Estado;

IV – editar revista de estudos jurídicos, de acordo com o conselho editorial designado pelo Procurador Geral;

V – organizar e secretariar os concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador de Estado, segundo orientações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e da comissão de concurso por este escolhida;

VI – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação das Procuradorias especializadas;

VII – estabelecer intercâmbios e convênios, especialmente com a Associação dos Procuradores de Estado de Alagoas, para o cumprimento de suas finalidades;

VIII – desenvolver e propor sistemas e programas de informática para modernização dos serviços da Procuradoria Geral do Estado e dar suporte técnico necessário;

IX – sistematizar os bancos de dados das Procuradorias especializadas e manter páginas e endereços eletrônicos para informações pela Internet;

X – executar outras atividades correlatas.

§ 1o. A função de Coordenador do Centro de Estudos é exercida por um Procurador de Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2o. Para o desempenho das finalidades do Centro de Estudos, o Procurador Geral do Estado pode designar outros Procuradores de Estado, para nele atuarem em caráter transitório ou permanente.

§ 3º O Conselho do Centro de Estudos é integrado pelo Coordenador, que o preside, salvo quando presente o Procurador Geral do Estado, e pelos Coordenadores das unidades operativas ou seus substitutos legais, competindo-lhe: *Aditado pelo Decreto n.º 420/2001*

a) editar o regimento interno;

b) definir a programação de atividades e eventos, inclusive de cursos de capacitação;

c) eleger e indicar ao Procurador Geral os membros da comissão editorial da revista da PGE-AL, à qual compete examinar e aprovar o material a ser divulgado;

d) indicar ao Procurador Geral os afastamentos de Procuradores de Estado para a participação em eventos;

e) deliberar sobre aquisições para atualização do acervo da Biblioteca.” (AC)

Art. 19. O Centro de Estudos pode manter cursos regulares e de extensão destinados à preparação de bacharéis em direito para a advocacia pública.

Art. 20 Integra o Centro de Estudos a Seção de Biblioteca.” (NR) *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 20. Integram o Centro de Estudos a Divisão de Legislação, Arquivos e Informatização e a Seção de Biblioteca, que executam as atribuições definidas em instruções normativas do Procurador Geral do Estado.

## CAPÍTULO V

### DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 21. Ao Departamento de Administração compete superintender, fiscalizar e coordenar as atividades de apoio administrativo da Procuradoria Geral do Estado, incluindo material permanente e de consumo, conservação, limpeza, almoxarifado e gestão de pessoal.

Parágrafo único. Integram o Departamento de Administração, cumprindo atribuições definidas pelo Procurador Geral do Estado: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

I - Divisão de Recursos Humanos,  
II - Divisão de Controle e Finanças;  
III – Divisão de Serviços Gerais.” (NR)

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Parágrafo único. Integram o Departamento de Administração, cumprindo as atribuições definidas em instruções normativas do Procurador Geral do Estado:

I – Divisão de Serviços Gerais:

- a) Seção de Pessoal;
- b) Seção de Protocolo;

II – Divisão de Contabilidade e Finanças:

- a) Seção de Contabilidade;

Art. 22. À Assessoria Militar da Procuradoria Geral do Estado, prevista no artigo 65 da Constituição Estadual, e vinculada ao Gabinete do Procurador Geral, incumbe supervisionar, fiscalizar e coordenar as atividades de segurança, de vigilância imobiliária, de recepção de autoridade e de terceiros e dos serviços de transporte, escala de motoristas, controle de combustível e conservação dos veículos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os concursos públicos para o ingresso na carreira de Procurador de Estado devem ser executados por instituição especializada, não integrante da administração estadual, segundo diretrizes, fiscalização e julgamento do Conselho Superior, que terá a participação de representante da OAB em todas a suas fases. (NR) *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 23. Os concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador de Estado, sempre para o regime de trabalho de dedicação exclusiva, devem ser executados por instituição especializada, sem fins lucrativos, sob diretrizes, fiscalização e julgamento final da comissão de concurso que deve ter a participação de um representante do Conselho Seccional da OAB-AL, ou, na sua falta, do Conselho Federal da OAB, em todas suas fases.

§ 1o. Os Procuradores são empossados pelo Procurador Geral do Estado, na presença dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir fielmente os deveres inerentes ao cargo.

§ 2o. Compete ao Procurador Geral do Estado proceder à distribuição dos Procuradores, respeitada a preferência de acordo com a ordem de classificação, podendo haver remoção de ofício, durante o exercício inicial previsto no artigo 36 da Lei Complementar n° 07/91, em caso de necessidade das Procuradorias especializadas.

§ 3º O regime de trabalho dos Procuradores de Estado é o prescrito no art. 41 da Lei Complementar n.º 07/1991, ficando revogada as disposições em contrário, especialmente as contidas no Edital n.º 01/2000-Proc./AL.” (AC) *Acréscido pelo Decreto n.º 420/2001*

Art. 24 O mérito, para efeito de promoção por merecimento na carreira de Procurador de Estado, é apurado mediante os seguintes critérios: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

I – curso de pós-graduação: doutorado, 40 pontos, mestrado, 30 pontos, especialização, 20 pontos;

II – cursos de capacitação ou atualização na área jurídica, referendados pelo Conselho do Centro de Estudos da PGE-AL, com o mínimo de 20 horas, 04 pontos;

III – participação em congressos de caráter jurídico ou similares sem apresentação de trabalhos, 02 pontos, com apresentação de trabalhos ou relatoria, 04 pontos;

IV – publicação de artigos jurídicos em revistas jurídicas indexadas (ISSN) e com conselho editorial, impressa ou eletrônica, ou de capítulo de livro: 03 pontos por artigo ou capítulo;

V – publicação de livro jurídico completo: 10 pontos;

VI – exercício de cargo de Procurador Geral: 06 pontos para cada seis meses completos de exercício;

VII – exercício de função de Subprocurador Geral ou de função de Coordenador de Unidade Operativa, Assessoria e Centro de Estudos ou de membro do Conselho Superior: 03 pontos para cada seis meses completos de exercício;

VIII – membro de comissão: 02 pontos para cada comissão;

#### REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 24. O mérito para efeito de promoção por merecimento na carreira de Procurador de Estado, será apurado mediante os seguintes critérios:

I – exercício do cargo de Procurador Geral, de Subprocurador Geral, de Corregedor-Geral, de Chefe do Gabinete e de membro do Conselho Superior que não exerça qualquer dos cargos anteriores: 05 pontos para cada seis meses completos de exercício, até o máximo de 20 pontos;

II – exercício de coordenação de Procuradoria especializada e do Centro de Estudos: 03 pontos para cada seis meses completos de exercício, até o máximo de 12 pontos;

III – qualidade do trabalho profissional, mediante peças realizadas no desempenho do cargo e de matérias distintas, até o limite de 10 peças: 01 a 03 pontos por peça, até o máximo de 30 pontos;

IV – dedicação à função pública, informada pelo Coordenador da Procuradoria especializada respectiva: de 01 a 05 pontos;

V – assiduidade e cumprimento dos prazos, atestados pelo Corregedor Geral: 05 pontos;

VI – participação em cursos, congressos e similares, de caráter jurídico, até o limite de 20 pontos: sem apresentação de trabalho: 01 ponto; com apresentação ou como debatedor: 02 pontos;

VII – cursos de pós-graduação na área jurídica, até o limite de 20 pontos: especialização, 04 pontos; mestrado: 06 pontos; doutorado: 10 pontos;

VIII – publicação de artigos jurídicos em revistas especializadas, com conselho editorial, ou capítulo de livro, até o limite de 10 pontos: 02 pontos por artigo publicado;

IX – publicação de livro jurídico completo, até o limite de 20 pontos: 10 pontos por livro.

X – assiduidade e cumprimento dos prazos, informados pelo Corregedor Geral ao Conselho Superior, mensalmente: 01 ponto por mês; *Acréscido pelo Decreto n.º 420/2001*

XI – melhor trabalho funcional semestral de um Procurador de Estado, escolhido pelo Conselho Superior, de cada Procuradoria Especializada, da Assessoria Especial e da LIC, conjuntamente, da Defensoria Pública do Estado, da Coordenadoria Geral do Interior: 05 pontos. *Acréscido pelo Decreto n.º 420/2001*

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior: *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

- a) recebe, apreciar, decidir os pedidos e divulgar os pontos a serem atribuídos aos Procuradores do Estado, sempre que estes os requererem;
- b) divulgar em janeiro e em julho de cada ano o quadro geral de merecimento, o quadro de antiguidade e o quadro de vagas existentes em cada classe;
- c) indicar ao Procurador Geral os Procuradores do Estado a serem promovidos, por antiguidade e merecimento, para submissão ao Governador do Estado;
- d) regulamentar, mediante resolução, os requisitos para preenchimento dos critérios;
- e) designar comissão composta de Procuradores de Estado de última classe, para elaboração do quadro geral de merecimento referido na alínea b.” (NR)

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Parágrafo único. Os critérios dos incisos III, IV, V e VI consideram apenas o período correspondente ao da data da última promoção geral por merecimento e da data da atual, e os demais consideram o período correspondente ao dos últimos dez anos.

Art. 25. A disciplina da tramitação dos processos administrativos e judiciais, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e a vinculação dos Procuradores de Estado, é definida em instrução normativa do Procurador Geral do Estado.

“Art. 26 As atribuições das Procuradorias da Administração Descentralizada e da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário são distribuídas entre a Procuradoria Administrativa e a Procuradoria Judicial.” (NR) *Alterado pelo Decreto n.º 420/2001*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 26. As atribuições da Procuradoria da Administração Descentralizada, definidas pelo Decreto n.º 37.836/98, são distribuídas entre a Procuradoria Administrativa e a Procuradoria Judicial, nos termos deste Decreto.

Art. 27. *Revogado pelo Decreto n.º 420/2001*

#### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 27. Até que organizada a Defensoria Pública por lei estadual e providos os cargos de defensores públicos dos aprovados em concurso público, permanecem suas atribuições exercidas pela Procuradoria da Defensoria Pública.

§ 1o. As atribuições transitórias e os procedimentos da Procuradoria da Defensoria Pública são definidas em instrução normativa do Procurador Geral.

§ 2o. A Procuradoria da Defensoria Pública pode prestar serviços aos necessitados nas comarcas do interior do Estado, com a participação da Coordenadoria Geral do Interior e com intercâmbios e convênios com as Prefeituras Municipais.

Art. 28. Os órgãos referidos nos atos de nomeação dos cargos de provimento em comissão ou das funções gratificadas são automaticamente adaptados às novas nomenclaturas por este decreto.

Art. 29. A vedação imposta pelo artigo 2o. do Decreto n.º 36.840, de 23 de janeiro de 1996, não se aplica à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 30. Os casos omissos neste regimento são resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 37.836, de 24 de novembro de 1998.

PÁLACIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 07 de novembro de 1999, 111o. da República.

RONALDO LESSA  
Governador do Estado

PAULO LUIZ NETTO LÔBO  
Procurador Geral do Estado